

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA  
RECURSO AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA  
COM PEDIDO DE REJEIÇÃO DO RELATÓRIO FINAL E PROSEGUIMENTO DA CPI

**1. REGISTROS DE RESERVA E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTA IMPUGNAÇÃO**

O presente Recurso se vale do conteúdo das atas exclusivamente como parâmetro formal mínimo de coerência institucional, sem que isso implique reconhecimento de que tais registros refletem, de modo pleno e integral, a realidade fática captada por gravações audiovisuais e transcrições independentes já existentes e conhecidas desta Casa.

Para evitar qualquer ambiguidade interpretativa, as referências feitas a deliberações, decisões ou registros da CPI têm caráter meramente descritivo e argumentativo, não importando reconhecimento de legitimidade, regularidade ou validade do ato constitutivo da CPI, cuja formação permanece expressamente impugnada pelo subscritor desde sua origem.

Este Recurso não discute conveniência política. Discute legalidade procedural, coerência documental e dever de motivação, como condições mínimas de higidez do ato conclusivo submetido ao Plenário.

**Este recurso não aponta culpados dentro do objeto de investigação da CPI, ele busca a garantia de se investigar com imparcialidade e legalidade.**

**2. DA LEGITIMIDADE DO RECURSO E DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO**

**I. Cabimento, legitimidade e tempestividade**

O presente recurso é subscrito por número suficiente de vereadores, encontra fundamento expresso no art. 32, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, norma que assegura a 1/3 (um terço) dos Vereadores o direito de  
Câmara Municipal de Itaúna - MG  
PROTOCOLO  
Nº 5738  
Data: 16/01/2026  
Horário: 16:55  
Secretaria Legislativa

recorrer ao Plenário contra o Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito, no prazo regimental de 5 (cinco) dias.

O recurso é, portanto, tempestivo, por ter sido protocolado dentro do prazo legal, e adequado, por ser o meio regimentalmente previsto para a impugnação de relatórios de CPI perante a instância máxima de deliberação desta Casa.

## **II. Natureza do controle interno e finalidade institucional**

A interposição deste recurso, em paralelo à Questão de Ordem protocolada na mesma data, representa o exercício legítimo do controle interno de legalidade, indispensável para preservar o devido processo parlamentar e a integridade institucional da Câmara Municipal.

O controle exercido pelo Plenário não configura ingerência indevida na atuação da Comissão. Trata-se do regular exercício do controle político-legislativo interno, necessário à preservação da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

## **3. DO OBJETO DA CPI E DA DELIMITAÇÃO DO FATO DETERMINADO**

A CPI foi instaurada para apurar supostas irregularidades na utilização da estrutura de comunicação institucional da Câmara Municipal de Itaúna, envolvendo o Chefe de Comunicação da Casa Legislativa e eventual omissão do Presidente da Câmara Municipal.

O objeto foi delimitado como fato determinado, conforme reconhecido no próprio Relatório Final, afastando alegações de genericidade ou indeterminação.

## **4. VÍCIOS QUE TORNAM O RELATÓRIO FINAL JURIDICAMENTE IMPRESTÁVEL**

### **4.1. Encerramento prematuro e omissão de diligências essenciais**

**SEM INVESTIGAR DE FATO, A CPI ENCERROU O CASO COMO SE TIVESSE APURADO TUDO.**

Câmara Municipal de Itaúna  
PROTOCOLO  
Nº 5738  
Data: 06/01/2026  
Horário: 16:55  
Secretaria Legislativa

Apesar da delimitação objetiva do objeto investigado, o Relatório Final concluiu pelo encerramento da CPI sob o argumento de inexistência de provas suficientes.

Tal conclusão revela-se prematura e incompatível com a natureza jurídica da Comissão Parlamentar de Inquérito, na medida em que os trabalhos foram encerrados sem a realização de diligências mínimas e indispensáveis à apuração dos fatos que motivaram a sua criação. Não é juridicamente aceitável afirmar ausência de provas quando a própria Comissão deixou de empregar os meios investigativos que lhe são próprios.

A CPI deixou de promover providências básicas, aptas a confirmar ou afastar, de forma objetiva e técnica, as irregularidades investigadas, dentre as quais se destacam:

- expedição de ofícios às plataformas digitais para obtenção de registros técnicos (IDs, IPs, logs de acesso);
- verificação de georreferenciamento e correlação de acessos;
- apuração do eventual uso de equipamentos, sistemas e estrutura física da Câmara;
- análise técnica das rotinas e atribuições do setor de comunicação institucional;
- pedido de quebra de sigilo bancário de alvo envolvido na investigação e abundantemente mencionado nas reuniões.

A ausência dessas diligências compromete a consistência das conclusões apresentadas e impede qualquer juízo seguro acerca da existência ou inexistência das irregularidades investigadas.

Ainda que se alegue "insuficiência de prova", o relatório não demonstra que a Comissão tenha esgotado o mínimo investigatório disponível, o que torna a conclusão não apenas frágil, mas institucionalmente incoerente com a finalidade da CPI.

Câmara Municipal de Itaúna/MG  
PROTOCOLO  
Nº 5738  
Data: 06/01/2026  
Horário: 16:55  
Secretaria Legislativa

#### **4.2. Vício de motivação e contradição documental objetiva**

##### **O RELATÓRIO ADMITE FALTA DE PROVA, MAS FECHA O CASO COMO SE TUDO ESTIVESSE ESCLARECIDO.**

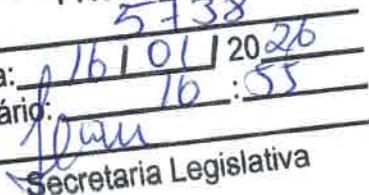
O encerramento dos trabalhos foi acompanhado por vícios relevantes de coerência documental e de motivação, consubstanciados em contradições objetivas entre atas, deliberações formalmente registradas e a linguagem conclusiva adotada no Relatório Final, sem que tenha havido qualquer ato instrutório superveniente, formal e registrado, apto a superar o quadro de insuficiência probatória reconhecido pela própria CPI.

Tais vícios não admitem correção interpretativa. Eles rompem a lógica do procedimento e tornam o Relatório Final desconectado da realidade formal da instrução, configurando clássico vício de motivação.

O Relatório Final assume expressamente a inexistência de prova suficiente para sustentar qualquer juízo conclusivo. Na seção "X.4 – Da conclusão do Relator", consta que "não houve comprovação de fatos que justificassem a continuidade da CPI" e que "a função fiscalizatória da CPI foi plenamente atendida, com ampla oportunidade de produção de provas e oitivas de todos os envolvidos". Em seguida, no "VOTO DO RELATOR", o Vereador Giordane Alberto Carvalho registra que "voto pela impossibilidade de prosseguimento da CPI, considerando a inexistência de fatos comprovados, insuficiência de provas, regularidade administrativa dos atos (...)", recomendando o arquivamento dos autos da CPI.

Em termos objetivos, se o próprio ato conclusivo declara inexistência de fatos comprovados e insuficiência de provas, não é juridicamente aceitável que o mesmo relatório sustente conclusões que, na prática, pressuponham materialidade não demonstrada ou que reescrevam como completo e suficiente um conjunto instrutório que o próprio Relator reconhece como insuficiente.

#### **4.3. Cerceamento procedural por construção ex post facto de conclusão**

Câmara Municipal de Itaúna/MG  
Nº 5738  
Data: 16/01/2026  
Horário: 16:55  
Assinatura:   
Secretaria Legislativa

**NÃO HAVIA PRAZO. MESMO ASSIM, O RELATÓRIO INVALIDOU AS PROVAS SEM VOTAÇÃO, APÓS PROTESTO CONTRA AS EVIDÊNCIAS, DA VEREADORA MÁRCIA, QUE NÃO TINHA PODER DE DECISÃO.**

A tentativa de sustentar perda de prazo sem deliberação formal e prévia, bem como o encerramento da instrução em contexto de controvérsia aberta e intenção de produção probatória, violam o devido processo parlamentar por surpresa procedural e quebra da segurança jurídica interna.

Houve criação *ex post facto* de prazo preclusivo inexistente, a partir de mera sugestão de data, acompanhada de encerramento prematuro da instrução, **apesar de controvérsia aberta e intenção expressa de produção probatória.** Tais atos configuram cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal parlamentar.

A Ata de 29/12/2025 esclarece que, até aquele momento, o que foi apresentado por Guilherme Rocha tinha caráter indicativo, sem entrega de custódia e sem declaração de conteúdo. Consta que o Vereador "protocolou documento indicando 'rol sintético de documentos, mídias e registros'" e que o próprio documento ressalva que "o presente rol limita-se à indicação exata de localização e custódia de documentos, mídias e registros, sem juízo conclusivo quanto ao seu conteúdo".

Na reunião de 31/12/2025, o tema "prazo" foi utilizado para deslocar o foco do conteúdo para uma discussão formal, como forma de deslegitimar o que estava sendo apresentado.

**A Vereadora MÁRCIA pergunta:** "por que você não apresentou essas provas, quando a gente deu o prazo de apresentação?". **Guilherme Rocha responde:** "A apresentação da prova foi falada em custódia e a partir da hora que as coisas forem acontecendo".

Câmara Municipal de Itauna/MG  
PROTOCOLOAI  
Nº 5738  
Data: 16/01/2026  
Horário: 16:55  
Secretaria Legislativa

mostrar". Em seguida, a Vereadora Márcia também questiona: "Por que que você não apresentou isso antes?", e Guilherme responde: "porque eu precisava de ter acesso a essa documentação pra poder apresentar".

Paralelamente, o próprio Presidente KAIÓ GUIMARÃES enquadra o que estava sendo apresentado como algo que ele não reconhecia como prova, afirmando: "...depois das oitivas e da apresentação dessa questão que segundo ele é prova, e eu não concordo, mas respeito...".

Se a Comissão debateu o conteúdo em plenário de CPI e não proferiu decisão formal de indeferimento ou preclusão, não pode, depois, sustentar retroativamente narrativa de "perda de prazo" como se houvesse ato deliberativo peremptório e inequívoco.

#### **4.4. Integridade do registro oficial, disputa do texto e intervenção externa**

**O REGISTRO OFICIAL FOI AJUSTADO DURANTE A REUNIÃO, POR ORIENTAÇÃO FILMADA DO PRESIDENTE KAIÓ, COM CORTES E ALTERAÇÕES EM PONTOS SENSÍVEIS.**

As incongruências identificadas não decorrem de mero erro redacional. Os registros e análises da reunião de 31/12/2025 evidenciam uma dinâmica de produção ativa do resultado, marcada pelo rebaixamento semântico do que foi apresentado como prova, por tentativas reiteradas de enquadramento do conteúdo como simples narrativa e por disputa explícita em torno do registro oficial, mediante inserções, supressões e qualificadores destinados a enfraquecer a força probatória do ocorrido.

As transcrições fidedignas e as análises comparativas do registro da reunião de 31/12/2025 indicam que o resultado final não foi simplesmente extraído dos

Câmara Municipal de Itaúna/MG  
PROTOCOLO  
Nº 5738  
Data: 16/01/2026  
Horário: 16:55  
Assinatura: *[Assinatura]*  
Secretaria Legislativa

autos, mas construído sob disputa, em tempo real, com preocupação explícita sobre o que deveria ou não constar no registro oficial.

A análise das transcrições fidedignas aos vídeos da reunião demonstra que as orientações e argumentos do Presidente Kaio Guimarães costuram a fixação tácita de tese defensiva pré-constituída, ao mesmo tempo em que registram comandos operacionais dirigidos ao secretário legislativo Pedro, com expressões como “esquece”, “deleta essa frase” e “isso pode dar problema pro processo”, revelando esforço consciente de limpeza e conformação do texto.

Esses elementos são juridicamente relevantes porque evidenciam consciência do risco jurídico e atuação deliberada para modelar o registro oficial com o objetivo de reduzir seus efeitos. Um Relatório Final produzido a partir de uma fase instrutória assim conduzida tende a perder a congruência e a neutralidade exigidas para a geração de efeitos institucionais legítimos.

Além disso, o Regimento não autoriza que fatos relevantes consignados em ata sejam silenciados seletivamente para favorecer determinada conclusão. Há fatos institucionais de alta gravidade constantes de registros e transcrições que, no mínimo, exigiam enfrentamento no Relatório Final.

Na reunião de 31/12/2025, o Vice-Presidente Gustavo Dornas Barbosa intervém como autoridade estranha ao colegiado e afirma, entre outros pontos: “não sei se isto é legal, não sei se é ético”, sustenta que a presença do advogado “abre um precedente pela Câmara” e declara: “esta presença dele aqui vai ser informada num mandado de segurança (...) eu vou estar informado”.

Camara Municipal de Itaúna / PROTOCOLO  
Nº 5738  
Data: 16/01/2026  
Horário: 16:55  
Secretaria Legislativa

Também afirma: **"Eu sou o vice-presidente da Câmara. (...)"**  
gostaria que isso fosse colocado em ata".

Também é relevante registrar que essa intervenção externa, posteriormente lançada em ata, foi enquadrada com supressões e qualificadores que reduzem a gravidade institucional do episódio, inclusive quanto ao contexto em que ocorreu e ao conteúdo efetivo da fala, minimizando a ingerência e o constrangimento produzidos. **A omissão do Relatório Final sobre tais fatos**, que constam do registro oficial, confirma padrão de seleção narrativa e compromete a confiabilidade do ato conclusivo submetido ao Plenário.

Na mesma linha, a Ata de 29/12/2025 registra expressamente que o subscritor não reconhece a regularidade da CPI e pediu que isso constasse em termos literais, consignando: "O vereador Guilherme pediu consignação de fato ocorrido, por meio de *ipsis literis* e deixou claro que suas manifestações não importam, em nenhuma hipótese, reconhecimento, concordância ou convalidação dos atos desta Comissão".

A Ata também registra fala do Presidente da CPI, **Kaio Guimarães, orientando a via judicial, em termos literais:** "...e se Vossa Excelência achar que está sendo algo de maneira equivocada, vossa Excelência tem toda liberdade, mais uma vez, assim como já foi feito, sem êxito, de impetrar um mandado de segurança para que possa vir a fazer", consignando-se em seguida que "se houver alguma decisão liminar judicial que será acatada". Esses registros demonstram que **a CPI tinha ciência de controvérsia institucional séria e de contexto de judicialização, o que reforça o dever de enfrentamento transparente no Relatório Final.**

Ressalte-se, ainda, que o próprio Relatório Final admite a existência de controvérsia sobre a legitimidade e condiciona o funcionamento da CPI a eventual decisão judicial, ao afirmar: "As reiteradas alegações de ilegitimidade da CPI, embora registradas, não interferem no andamento regular das trabalhos

**Câmara Municipal de Itatiaia/MG**  
PROTOCOLO  
Nº 5738  
Data: 26/01/2026  
Horário: 16:55  
Secretaria Legislativa

legislativos, até eventual decisão judicial em contrário (inexistente no presente caso)". Em termos simples: o relatório reconhece que a impugnação existe e foi registrada, mas afirma que nada muda "até decisão judicial". Isso reforça a consciência institucional do conflito e torna ainda mais grave a omissão sobre fatos críticos e contradições internas.

#### **4.5. Cerceamento de orientação técnica em momento crítico**

##### **QUANDO O DEBATE TÉCNICO FICOU SENSÍVEL, KAIO CORTOU A DISCUSSÃO E PROIBIU A ANÁLISE DO MÉRITO.**

Soma-se a isso o bloqueio seletivo de manifestação técnica em momentos críticos, quando a análise poderia alcançar nulidade, extinção ou vício procedural. A contenção deliberada do exame técnico, combinada com o fechamento prematuro da instrução, desnatura o devido processo parlamentar e evidencia gestão defensiva do risco jurídico, incompatível com a finalidade investigativa de uma CPI.

Na reunião de 31/12/2025, quando a discussão se aproximou de pontos capazes de comprometer juridicamente o procedimento, houve contenção explícita do exame técnico. Conforme transcrição fidedigna, o Presidente Kaio Guimarães interrompe a tentativa do secretário legislativo Pedro de orientar o que Giordane estava falando sobre o mérito da CPI e determina: "Não, aí não entra no mérito. Não entra, não entra no mérito". Em termos claros, isso significa que, no momento em que a Comissão deveria permitir o enfrentamento técnico do que estava sendo apresentado e do que poderia afetar a validade do rito, a condução do Presidente Kaio limitou o debate. Essa postura, somada ao encerramento da instrução, demonstra

Câmara Municipal de Itaúna/MG  
PROTOCOLO  
Nº 5738  
Data: 16/01/2026  
Horário: 10:55  
Assinatura: *[Assinatura]*  
Secretaria Legislativa

gestão defensiva do risco jurídico e fragiliza a confiabilidade do resultado final.

#### **4.6. Indevida Exigência de Prova Pré-constituída e o Desvirtuamento da Finalidade da CPI**

##### **CPI NÃO EXISTE PARA RECEBER PROVA PRONTA, MAS PARA INVESTIGAR E PRODUZIR PROVAS.**

O Relatório Final adota, de forma implícita, a premissa equivocada de que a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dependeria da existência de prova pré-constituída sobre os fatos a serem apurados. Tal exigência, contudo, não encontra amparo no ordenamento jurídico, contraria a finalidade do instituto e subverte a sua função investigativa.

A CPI, conforme estabelecido pelo art. 58, § 3º, da Constituição Federal, é um instrumento de investigação parlamentar cujo propósito é justamente apurar fatos, requisitar informações e produzir as provas que ainda não estão consolidadas. Exigir que a prova já exista no momento de sua criação tornaria a comissão inócuia, pois sua principal função – a de investigar – seria esvaziada.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento de que os únicos requisitos para a criação de uma CPI são:

- Requerimento de um terço dos membros da respectiva casa legislativa;
- Apuração de fato determinado;
- Prazo certo para sua duração.

O requisito do "fato determinado" serve para delimitar o escopo da investigação, impedindo apurações genéricas e exploratórias. No entanto, isso não se confunde com a necessidade de apresentação de provas cabais sobre a ocorrência do ilícito. A indicação de um fato determinado visa apenas a definir o objeto da investigação, e não a comprovar, de antemão, a sua veracidade.

6. Câmara Municipal de Itaúna/MG  
PROTOCOLO  
Nº 5738  
Data: 11/01/2026  
Horário: 10:55  
Secretaria Legislativa

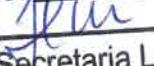
Portanto, a ausência de prova inicial não apenas não autoriza o arquivamento do pedido de CPI, como, na verdade, justifica e impõe o aprofundamento da apuração por meio dos poderes investigatórios conferidos ao Parlamento.

A jurisprudência dos tribunais pátrios é consistente em afirmar que o controle judicial sobre a criação de CPIs se limita à verificação dos seus requisitos formais, sem adentrar no mérito da investigação ou exigir prova prévia.

Um dos casos mais emblemáticos que consolidou essa tese foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 26.441, referente à "CPI do Apagão Aéreo". Na ocasião, a oposição buscou instalar uma CPI para investigar a crise no setor aéreo, mas o então Presidente da Câmara dos Deputados, Arlindo Chinaglia, se opôs à sua criação. O STF, ao julgar o caso, determinou a imediata instalação da comissão, firmando o entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais, a criação da CPI é um direito da minoria parlamentar, não cabendo ao presidente da casa legislativa qualquer juízo de conveniência ou oportunidade. STF – REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA: MS 37760 DF 0049572-98.2021.1.00.0000 – Publicado em 09/08/2021

Citando precedentes do STF, o tribunal reforça que a instauração da CPI depende unicamente do preenchimento dos três requisitos constitucionais (requerimento, fato determinado e prazo certo), sendo uma prerrogativa das minorias parlamentares que não pode ser impedida pela vontade da maioria ou por exigências não previstas na Constituição. TJ-CE – Agravo de Instrumento 6296977720208060000 – Publicado em 02/08/2023

Em suma, a exigência de prova pré-constituída para a instauração de uma CPI é uma tese juridicamente frágil, que não se sustenta perante a Constituição e a jurisprudência consolidada. A função da CPI é, precisamente, investigar para produzir provas, e não atuar como um mero homologador de fatos já comprovados.

Câmara Municipal de Itaúna/MG  
PROTOCOLO  
Nº 5738  
Data: 16/01/2026  
Horário: 16:55  
Assinatura:   
Secretaria Legislativa

#### **4.7. Violação ao devido processo investigatório e ao dever de motivação**

##### **O RELATÓRIO DIZ QUE FALTOU PROVA, MAS A CPI NÃO INVESTIGOU. SEM INVESTIGAÇÃO, O ENCERRAMENTO NÃO SE SUSTENTA.**

Embora o Relatório Final invoque princípios como legalidade, razoabilidade e motivação, não apresenta motivação substancial idônea que justifique o encerramento dos trabalhos sem a produção mínima de provas. A simples afirmação de inexistência de provas, desacompanhada da demonstração de que elas foram efetivamente buscadas, não satisfaz o dever de motivação, aplicável também às CPIs.

Além disso, questões de ordem regularmente suscitadas não foram devidamente enfrentadas, o que reforça a percepção de insuficiência procedural e fragiliza a legitimidade do Relatório Final.

A atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito, por força do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, submete-se ao princípio da legalidade estrita e às garantias do devido processo legal. O poder investigatório do Legislativo, embora amplo, não é absoluto, encontrando limites intransponíveis nas regras estabelecidas pelo Regimento Interno desta Casa e nos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição.

O Relatório Final, como ato culminante do procedimento, deve ser o reflexo fiel e lógico da instrução probatória. Desvincular-se da realidade documentada nos autos para adotar conclusões subjetivas ou contraditórias representa quebra inaceitável de congruência e de motivação, tornando o ato nulo.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LIV, assegura que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Essa garantia, em sua dimensão substantiva (*substantive due process of law*), irradia-se ao processo parlamentar, exigindo que as decisões sejam justas, razoáveis e fundamentadas em elementos concretos. Assim, um relatório que ignora

Câmara Municipal de Itaúna/MG  
PROTOCOLO 738  
Nº 16106/2026  
Data: 16/06/2026  
Horário: 16:55  
Secretaria Legislativa

deliberações formais registradas em ata e conclui pela "convicção" onde a própria Comissão admitiu "insuficiência probatória" configura ato juridicamente insustentável e arbitrário.

#### **4.8. Ausência de imparcialidade e necessidade de cautela institucional**

**FECHAR A CPI ÀS PRESSAS, SEM CUIDADO, FAZ PARECER QUE HAVIA INTERESSE EM ENCERRAR LOGO.**

O encerramento prematuro dos trabalhos torna-se ainda mais sensível diante de circunstâncias que recomendavam maior cautela, transparência e aprofundamento investigativo, inclusive pela necessidade de preservar a aparência de imparcialidade, requisito essencial à credibilidade institucional da CPI.

Em procedimentos dessa natureza, a integridade do resultado depende tanto da correção formal quanto da confiança pública na neutralidade mínima do procedimento, sobretudo quando o relatório final é o ato destinado a irradiar efeitos externos.

#### **4.9. Da necessidade de recomposição da CPI e do impedimento funcional objetivo de membros em conflito de interesse, como condição de validade para a continuidade dos trabalhos**

A eventual aprovação do presente Recurso pelo Plenário, por maioria absoluta, não produzirá efeitos meramente declaratórios. Ao reconhecer vícios relevantes na condução procedural e na formação do Relatório Final, o Plenário reassumirá o controle institucional da investigação e passará a definir, necessariamente, as condições mínimas de higidez para a continuidade dos trabalhos da CPI.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, embora constituam instrumento essencial de fiscalização do Poder Legislativo, exercem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e, por essa razão, submetem-se estritamente

**PROTOCOLO 5738**  
Data: 10/01/2026  
Horário: 10:55  
JP/CR  
Secretaria Legislativa

aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e, de modo central, da imparcialidade. A violação desses princípios compromete a validade dos atos praticados e pode conduzir à nulidade do procedimento, inclusive por meio de controle jurisdicional, como reiteradamente reconhecido pela jurisprudência.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já manteve a anulação de atos de CPI que não asseguraram o contraditório e a ampla defesa, reforçando que a inobservância das garantias constitucionais no âmbito das CPIs enseja nulidade (TJ-MG, Remessa Necessária nº 5001138-54.2023.8.13.0718, publ. 29/08/2024). Em igual linha, o TJ-MG suspendeu os trabalhos de CPI cuja composição violava pressupostos procedimentais essenciais, assentando que a Comissão deve observar o devido processo legal desde o início, sob pena de nulidade de todos os atos praticados (TJ-MG, AI nº 1.0000.24.216131-3/001, publ. 04/07/2024).

À luz desse marco constitucional e jurisprudencial, a mera substituição pontual de funções internas não se revela suficiente quando os próprios registros demonstram que determinados agentes não apenas exerceram cargos formais, mas atuaram como protagonistas do enredo procedural impugnado, influenciando a produção do registro oficial, a valoração das provas e o encerramento prematuro da instrução.

Por essa razão, a continuidade da CPI com a mesma composição pessoal, ainda que sob nova presidência formal, seria incompatível com o devido processo parlamentar, pois reproduziria o ambiente de conflito de interesse já reconhecido, esvaziando o efeito corretivo da decisão plenária e expondo a Comissão a risco concreto de invalidação futura.

**4.9.1. Impedimento do Vereador Kaio Guimarães para permanecer na Câmara Municipal de Itaúna/MG  
composição da CPI**

Nº 5738  
Data: 26/01/2026  
Horário: 16:30  
\_\_\_\_\_  
Assinatura: J. Pan  
Secretaria Legislativa

Os elementos constantes do presente Recurso demonstram que o Vereador Kaio Guimarães, na condição de Presidente da CPI, extrapolou a função de condução formal dos trabalhos e passou a integrar, de modo direto, o próprio objeto procedural ora impugnado.

Conforme descrito e documentado, na reunião de 31/12/2025, o Vereador Kaio Guimarães manifestou juízo explícito sobre o valor probatório do material apresentado, afirmando, em termos literais, que se tratava de "questão que segundo ele é prova, e eu não concordo, mas respeito", antes de qualquer deliberação colegiada formal. Tal conduta evidencia prejuízamento e atuação incompatível com a isenção mínima exigida de membro investigador.

Mais grave, a análise comparativa entre vídeos, transcrições fidedignas e o registro oficial indica que o Vereador Kaio Guimarães atuou diretamente na conformação do conteúdo da ata, dirigindo comandos operacionais ao secretário legislativo, com expressões como "esquece", "deleta essa frase" e "isso pode dar problema pro processo", revelando preocupação explícita com os efeitos jurídicos do registro e esforço deliberado para modular o texto oficial.

Registra-se ainda episódio em que, diante do avanço do debate técnico para ponto sensível, o Vereador Kaio Guimarães determinou a interrupção do exame de mérito, com ordem literal no sentido de que "não entra no mérito", impedindo a análise técnica justamente no momento em que ela poderia produzir consequências relevantes para o procedimento.

Esse conjunto de condutas caracteriza situação em que o parlamentar deixa de atuar como investigador imparcial para assumir posição ativa e interessada na condução e no resultado do procedimento, o que configura conflito de interesse funcional objetivo. A jurisprudência é firme ao reconhecer que a demonstração de interesse prévio ou de atuação parcial compromete a imparcialidade e justifica o afastamento do parlamentar da comissão investigativa.

Protocolado em 20/01/2024  
No 5738  
Data: 16/01/2024  
Horário: 16:55  
Secretaria Legislativa

impedimento de vereadores que haviam antecipado juízo de valor ou atuado para influenciar o resultado dos trabalhos (TJ-PR, APL nº 0005671-91.2021.8.16.0116, publ. 20/09/2022).

Por essa razão, o impedimento que se impõe não se restringe ao exercício da Presidência, mas alcança a própria permanência do Vereador Kaio Guimarães na composição da CPI, uma vez que sua atuação passou a integrar o núcleo fático-procedimental que deverá ser reavaliado na fase subsequente. Admitir sua permanência equivaleria a permitir que quem conduziu defensivamente o rito participe da revisão do próprio rito, o que afronta a imparcialidade e a utilidade pública da investigação.

#### **4.9.2. Impedimento da Vereadora Márcia para permanência na composição da CPI**

O presente Recurso registra que a Vereadora Márcia protagonizou episódio central utilizado como fundamento para a invalidação das provas, ao deslocar o debate do conteúdo para a alegada intempestividade, com a manifestação literal: "Por que que você não apresentou isso antes?".

Conforme demonstrado, não havia prazo formalmente constituído e, ainda assim, o Relatório Final invalidou as provas sem deliberação colegiada, tomando como referência o protesto individual da Vereadora Márcia, que não detinha poder decisório para produzir tal efeito.

**Essa atuação revela embaraço procedural relevante e quebra da isenção necessária, pois manifestação individual foi elevada, na prática, a critério invalidante de prova.** A jurisprudência reconhece que situações em que o parlamentar atua de forma a comprometer a neutralidade do procedimento justificam o afastamento para preservação da imparcialidade. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, reconheceu o impedimento de vereador que assumiu posição incompatível com a imparcialidade.

Câmara Municipal de Itaúna/MG  
PROTOCOLO  
Nº 5738  
Data: 26/01/2026  
Horário: 16:55  
Secretaria Legislativa

membro de comissão investigativa (TJ-RS, AI nº 5073858-03.2022.8.21.7000, publ. 31/03/2023).

Diante disso, a permanência da Vereadora Márcia na composição da CPI, na fase de reabertura e reavaliação das provas, compromete a aparência de imparcialidade mínima exigida pelo devido processo parlamentar.

#### **4.9.3. Impedimento do Vereador Giordane para permanência na composição da CPI**

O Vereador Giordane, como autor do Relatório Final impugnado, encontra-se objetivamente impedido de permanecer não apenas na função de Relator, mas na própria composição da CPI, caso a Comissão venha a reexaminar os fatos, as diligências não realizadas e as contradições entre instrução e conclusões.

A função de relator exige distanciamento crítico, o que se torna impossível quando o próprio relator é o autor do ato submetido à revisão. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece o risco de violação aos princípios da impessoalidade e da imparcialidade em situações análogas, inclusive afastando vereador designado como relator por envolvimento direto com o objeto da CPI (TJ-MG, AI nº 4156352-41.2024.8.13.0000, publ. 13/06/2025).

A permanência do autor do relatório rejeitado na composição da CPI que deverá reavaliar o próprio procedimento configura incompatibilidade institucional objetiva e compromete a legitimidade da investigação.

#### **4.9.4. Impedimento do Vereador Gustavo Dornas Barbosa em razão de intervenção externa qualificada e conflito de interesse objetivo**

Embora o Vereador Gustavo Dornas Barbosa não integre formalmente a composição da Comissão Parlamentar de Inquérito, os registros constantes dos autos demonstram que sua atuação não foi neutra nem meramente institucional, mas caracterizou intervenção externa qualificada no curso dos trabalhos da CPI, suficiente para gerar impedimento funcional objetivo em relação a qualquer

Camara Municipal de Itaúna/MG  
PROTOCOLO  
Nº  
Data: 06/01/2026  
Horário: 16:55  
Secretaria Legislativa

participação, direta ou indireta, na condução, validação ou continuidade da investigação.

Conforme transcrições fidedignas já mencionadas neste Recurso, o Vereador Gustavo Dornas Barbosa adentrou o ambiente da Comissão e se manifestou de forma expressa sobre a legalidade, a ética e os riscos jurídicos do procedimento em andamento, afirmando, entre outros trechos literais:

"Eu sou o vice-presidente da Câmara."

"Não sei se isso é legal, não sei se isso é ético."

"Vai ser informada num mandado de segurança."

Tais manifestações não se confundem com exercício regular de fiscalização ou orientação administrativa. Ao contrário, revelam atuação concreta de autoridade hierarquicamente superior à Comissão, com efeito intimidatório e de gestão defensiva do risco institucional, em momento sensível da instrução, influenciando o ambiente deliberativo e o próprio registro oficial dos fatos.

Some-se a isso o fato de que o Vereador Gustavo Dornas Barbosa é autor institucional de atos diretamente questionados neste Recurso, circunstância que, por si só, compromete a neutralidade necessária para que venha a exercer qualquer função de recepção, filtragem, encaminhamento ou validação de impugnações relacionadas à CPI.

A jurisprudência reconhece que o princípio da imparcialidade aplicável às Comissões Parlamentares de Inquérito não se restringe aos seus membros formais, alcançando também autoridades que, embora externas ao colegiado, intervêm de maneira relevante no procedimento, influenciando sua condução ou condicionando suas decisões. Nessas hipóteses, o impedimento decorre da quebra objetiva da aparência de neutralidade, independentemente de intenção ou de demonstração de resultado concreto.

Câmara Municipal de Itatiaia/MG  
PROTOCOLO  
Nº 5738  
Data: 16/01/2026  
Horário: 16:55  
Secretaria Legislativa

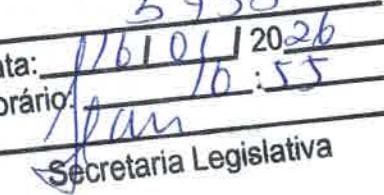
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso reconheceu a nulidade da nomeação da Presidente da Câmara como membro de CPI por incompatibilidade de funções e por nítida demonstração de interesse pessoal, assentando que a posição de autoridade na Casa pode, por si só, gerar conflito de interesses capaz de comprometer a autonomia da Comissão (TJ-MT, Apelação/Remessa Necessária nº 1456862-01.2011.8.11.0108, publ. 01/03/2016). De igual modo, o Tribunal de Justiça de Sergipe reafirmou que os atos de CPI se submetem ao controle judicial sempre que configurados abusos violadores de direitos e garantias, hipótese na qual se enquadra a intervenção externa qualificada que macula a imparcialidade do procedimento (TJ-SE, Apelação Cível nº 1305115-20.2017.8.25.0001, publ. 2024).

Dessa forma, ainda que não componha formalmente a CPI, o Vereador Gustavo Dornas Barbosa encontra-se objetivamente impedido de atuar, em qualquer fase subsequente, como instância substitutiva, autoridade de supervisão, agente de validação procedural ou interlocutor decisório relacionado à Comissão, sob pena de perpetuação do vício já reconhecido e de comprometimento da credibilidade institucional da investigação.

O reconhecimento expresso desse impedimento pelo Plenário não possui caráter sancionatório, mas natureza preventiva e corretiva, destinada a assegurar que a CPI prossiga em ambiente institucional desimpedido, transparente e compatível com o devido processo parlamentar.

#### **4.9.5. Impedimento do Vereador Antônio de Miranda em razão de sua condição de alvo direto da investigação da CPI**

O Vereador Antônio de Miranda, Presidente da Câmara Municipal, figura como alvo direto da investigação conduzida pela Comissão Parlamentar de Inquérito, circunstância que, por si só, configura impedimento funcional objetivo para qualquer atuação relacionada à condução, supervisão, validação e encerramento da CPI nos trabalhos da CPI.

PROTOCOLO  
Nº 5938  
Data: 16/01/2026  
Horário: 10:55  
Assinatura:   
Secretaria Legislativa

A natureza das Comissões Parlamentares de Inquérito impõe observância rigorosa aos princípios do devido processo legal, da impessoalidade e da imparcialidade mínima. Ainda que se reconheça o caráter político das CPIs, é juridicamente incompatível com tais princípios que o investigado exerça qualquer papel institucional capaz de influenciar o curso, o ritmo, o alcance ou os efeitos da investigação que o tem como objeto.

No caso concreto, o presente Recurso demonstra que o Vereador Antônio de Miranda não se encontra em posição meramente passiva, mas ocupa posição institucional central na estrutura decisória da Casa, com potencial concreto de interferência procedural, seja por meio de atos da Mesa Diretora, seja por meio de controle de pauta, orientação administrativa, substituições regimentais ou validação formal de atos relacionados à CPI.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que ninguém pode exercer função decisória ou de controle em procedimento investigativo no qual figure como investigado, sob pena de violação frontal ao princípio da impessoalidade e de comprometimento irreversível da credibilidade institucional do procedimento. Em tais hipóteses, o impedimento decorre automaticamente da condição objetiva de investigado, sendo irrelevante a demonstração de dolo, intenção ou efetiva interferência material.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a "quebra de imparcialidade configurada" no caso de vereadores com interesse direto nos fatos apurados, determinando o afastamento dos agentes envolvidos (TJ-PR, Apelação nº 0005671-91.2021.8.16.0116, publ. 20/09/2022). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou que havendo indícios de impedimento de um dos membros, tal circunstância é suficiente para comprometer a imparcialidade do processo político-administrativo, mantendo a suspensão da comissão respectiva (TJ-MG, Agravo de Instrumento nº 1090411-  
Câmara Municipal de Itauna/MG  
PROTOCOLO  
Nº 5738  
Data: 01/01/2026  
Horário: 16:55  
IPAN  
Secretaria Legislativa

No contexto específico desta CPI, a posição do Vereador Antônio de Miranda em posição institucional apta a influenciar a continuidade ou os desdobramentos da investigação acentua a percepção de conflito de interesse, reforçando a tese de captura procedural já demonstrada ao longo deste Recurso.

Por essa razão, o impedimento aqui reconhecido não se limita à participação formal na CPI, mas alcança qualquer atuação institucional relacionada ao seu funcionamento, inclusive como autoridade da Mesa Diretora, instância de supervisão administrativa ou agente de validação dos atos da Comissão, enquanto perdurar a investigação.

O reconhecimento expresso desse impedimento pelo Plenário não implica juízo antecipado de mérito nem possui natureza sancionatória. Trata-se de medida de cautela institucional, indispensável para assegurar que a CPI prossiga em ambiente desimpedido, com imparcialidade mínima, transparência e plena observância do devido processo parlamentar, preservando-se a legitimidade da investigação e a confiança pública nos trabalhos do Poder Legislativo.

#### **4.9.6. A recomposição da CPI como consequência lógica e necessária da aprovação do Recurso**

O afastamento dos membros objetivamente impedidos não possui natureza sancionatória, mas constitui medida corretiva indispensável para restaurar a legitimidade da investigação. A continuidade dos trabalhos com a mesma composição comprometeria o efeito prático da decisão plenária e perpetuaria os vícios já reconhecidos.

A jurisprudência do TJ-MG é clara ao afirmar que a mera presença de membro impedido é suficiente para comprometer a imparcialidade do processo e justificar a suspensão ou nulidade da comissão (TJ-MG, AI nº 1090411-64.2025.8.13.0000, publ. 28/08/2025). Em precedente ainda mais contundente, o Tribunal declarou a nulidade de CPI em razão da participação de membro ~~Câmara Municipal de Itaúna/MG~~ ~~na presidência,~~ ~~PROTOCOLO~~ ~~5738~~

Nº 5738  
Data: 20/01/2026  
Horário: 16:35  
Assinatura: J. P. M.  
Secretaria Legislativa

qualificando a irregularidade como vício formal insanável (TJ-MG, Ap. Cív. nº 5003169-42.2023.8.13.0073, publ. 05/12/2025).

Diante desse quadro, a recomposição da CPI, com afastamento dos agentes diretamente envolvidos na condução viciada dos trabalhos, revela-se consequência lógica, necessária e juridicamente imposta pela aprovação do presente Recurso, como única forma de assegurar que a investigação prossiga com imparcialidade mínima, regularidade procedural e credibilidade institucional.

## **5. DA FRAGILIZAÇÃO DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO PODER LEGISLATIVO**

A manutenção do Relatório Final, nos termos em que foi apresentado, fragiliza o papel fiscalizador da Câmara Municipal, esvazia o instrumento da CPI e transmite à sociedade a percepção de que investigações sobre possível uso da máquina pública podem ser encerradas sem apuração técnica adequada. Em tradução para linguagem popular amplamente repercutida pela população em torno do caso: "do jeito que a CPI está trabalhando, vai dar em pizza".

A rejeição do relatório, ao contrário, reafirma o compromisso do Poder Legislativo com a transparência, a imparcialidade e o interesse público, preservando a credibilidade do mecanismo de controle parlamentar.

Submeter o Relatório Final ao Plenário, no estado em que se encontra, representa grave subversão da lógica institucional e do devido processo parlamentar. Tal ato equivaleria a:

a) chancelar conclusões que não decorrem da instrução, validando ato desprovido de motivação idônea e em contradição com registros formais da própria Comissão;

b) validar procedimento internamente contraditório, forçando a admissão de salto lógico incompatível com coerência institucional mínima;

Câmara Municipal de Itaúna/MG  
PROTOCOLO  
Nº 5738  
Data: 16/01/2026  
Horário: 16:51  
Secretaria Legislativa

- c) transferir ao Plenário o ônus de deliberar sobre ato formalmente defeituoso, compelindo os parlamentares a se posicionarem sobre documento juridicamente viciado;
- d) converter o Plenário em instância de convalidação automática, o que não se compatibiliza com sua função de controle político e institucional.

## **6. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL E DA SINDICABILIDADE DE VÍCIOS PROCEDIMENTAIS EM CPIs**

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que os atos das Comissões Parlamentares de Inquérito, embora dotados de amplas prerrogativas investigatórias, estão sujeitos a estrito controle de legalidade e devem observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O Poder Judiciário, quando provocado, suspende ou anula efeitos de relatórios de CPI que violam garantias constitucionais e regimentais.

Nesse sentido, é medida que se impõe a suspensão dos efeitos de relatório conclusivo quando há indícios de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que "a natureza investigatória das Comissões de Inquérito Parlamentar não exime o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa" (TJ-MG – Agravo de Instrumento 24618204420248130000).

O TJMG já reconheceu a nulidade de atos de CPI em hipótese na qual investigado ouvido como testemunha foi posteriormente indiciado no relatório final, por violação ao contraditório e à ampla defesa (TJ-MG – Remessa Necessária 5001138-54.2023.8.13.0718), precedente que, por analogia, demonstra o rigor do Judiciário no controle de coerência e legalidade de atos praticados no âmbito de CPIs.

O TJMG também já decidiu que a inobservância do Regimento Interno e dos princípios do contraditório e da ampla defesa gera nulidade procedural da ação.   
Câmara Municipal de Itaúna/MG  
PROTOCOLO  
Nº 5738  
Data: 16/01/2026  
Horário: 16:55  
Pauta  
Secretaria Legislativa

– publicado em 08/03/2024), consignando que CPI tramitou em descompasso com normas regimentais e sem observar contraditório e ampla defesa, com vícios capazes de anular seus efeitos.

Corroborando essa orientação, o mesmo tribunal já suspendeu os trabalhos de CPI por vício formal na instauração, reafirmando que "As Comissões Parlamentares de Inquérito devem atender aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (TJ-MG – Agravo de Instrumento: AI 13111686620238130000).

Ainda, o TJMG já suspendeu os efeitos de relatório final de CPI ao verificar "elementos que indicam a violação das garantias constitucionais", afirmando que, nesse cenário, "o deferimento da liminar para suspender os efeitos do relatório final da CPI é de rigor" (TJ-MG – Agravo de Instrumento-Cv: AI 10000200844116001 MG).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar irregularidades procedimentais, reformou decisão para sustar os efeitos de Relatório Final de CPI, reconhecendo que "vícios formais apontados e não refutados a contento pela Câmara Municipal" são suficientes para "infirmar a presunção de veracidade e legalidade do ato" (TJ-SP – Agravo de Instrumento 2126633-56.2022.8.26.0000).

Esses precedentes demonstram que um relatório de CPI, para gerar efeitos jurídicos e ser submetido à deliberação, deve resultar de procedimento hígido, transparente e legal. Se o próprio Poder Judiciário reconhece a nulidade de relatórios viciados, com mais razão deve esta Casa Legislativa, em seu papel de autocontrole, recusar-se a deliberar sobre documento juridicamente imprestável.

O direito de fiscalização do Poder Legislativo, exercido por meio das Comissões Parlamentares de Inquérito, constitui prerrogativa relevante das minorias parlamentares e pilar do Estado Democrático de

Direito, Contudo, sua  
Câmara Municipal de Itauna/MG  
PROTOCOLO

Nº 5738  
Data: 16/01/2026  
Horário: 16:35  
Pam  
Secretaria Legislativa

legitimidade depende da estrita observância das regras constitucionais e regimentais que o disciplinam.

A jurisprudência é clara ao reconhecer que o controle jurisdicional, e por simetria o controle interno, é cabível quando há desrespeito às normas procedimentais. O Poder Judiciário pode e deve intervir para corrigir atos que violem o devido processo legal, sem que isso configure ofensa à separação dos Poderes. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou:

TJ-MG – Mandado de Segurança 8902873620238130000 – Publicado em 11/11/2024

À luz do princípio da separação dos poderes, preconizado no art. 2º da Constituição Federal, os atos praticados pelo Poder Legislativo, no exercício de suas prerrogativas institucionais (interna corporis), não são passíveis de controle judicial no que concerne ao seu mérito. Contudo, se o ato é praticado em desconformidade com a Constituição, lei ou regimento interno, estará sujeito à sindicabilidade pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, o presente recurso não busca rediscutir o mérito da investigação, mas garantir que o ato final dela decorrente, o Relatório, seja compatível com as próprias regras que a Comissão se comprometeu a seguir. Trata-se de dever de ofício dos parlamentares, que atuam como primeiros fiscais da legalidade dos atos da própria Casa, assegurando que suas decisões sejam justas, legítimas e, acima de tudo, legais.

## 7. DOS PEDIDOS AO PLENÁRIO

Diante de todo o exposto, requer-se ao Plenário da Câmara Municipal:

1. Seja rejeitado o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, por vícios formais e procedimentais graves, conforme demonstrado ao longo desta peça.

Câmara Municipal de Itaúna/MG  
PROTOCOLO  
Nº 5738  
Data: 16/01/2026  
Horário: 16:55  
Assinatura: J. P. M.  
Secretaria Legislativa

2. Seja determinado o prosseguimento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, com reabertura da fase de instrução, assegurada a apreciação colegiada formal das provas já apresentadas e daquelas que vierem a ser produzidas.

3. Seja reconhecida formalmente a existência de impedimentos funcionais objetivos, decorrentes de conflito de interesse e quebra da imparcialidade mínima exigida pelo devido processo parlamentar, nos termos da fundamentação.

4. Em consequência do reconhecimento dos impedimentos funcionais objetivos, seja declarado:

4.1. o impedimento do Vereador Kaio Guimarães para permanecer na composição da Comissão Parlamentar de Inquérito, inclusive como membro;

4.2. o impedimento do Vereador Giordane para permanecer na composição da Comissão Parlamentar de Inquérito, inclusive como membro;

4.3. o impedimento da Vereadora Márcia para permanecer na composição da Comissão Parlamentar de Inquérito, inclusive como membro.

4.4. o impedimento do Vereador Gustavo Barbosa em integrar a composição da Comissão Parlamentar de Inquérito, inclusive como membro.

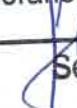
4.5. o impedimento do Vereador Antônio de Miranda em integrar a composição da Comissão Parlamentar de Inquérito, inclusive como membro.

5. Seja determinada a recomposição da Comissão Parlamentar de Inquérito, com substituição dos membros impedidos, observados rigorosamente:

- a proporcionalidade partidária;
- a pluralidade partidária;
- o direito das minorias;
- a independência das investigações;

Câmara Municipal de Itaúna/MG  
PROTOCOLO

Nº 5738  
Data: 16/01/2026  
Horário: 16:55

 Secretaria Legislativa

- as indicações formais dos líderes;
  - e as normas do ordenamento jurídico aplicáveis.
6. Seja determinada a eleição de nova Presidência e de nova Relatoria da CPI, exclusivamente entre membros desimpedidos, para condução da fase subsequente dos trabalhos.
7. Seja assegurada a preservação integral do acervo probatório da CPI, compreendendo, no mínimo, gravações de áudio e vídeo, transcrições, atas originais e versões intermediárias, com garantia de acesso aos membros da CPI recomposta.
8. Seja consignado, de forma expressa, que nenhuma prova poderá ser desconsiderada, invalidada ou desqualificada sem deliberação colegiada formal, vedada a criação retroativa de prazos, filtros ou critérios não previstos no Regimento Interno.
9. Seja determinada a imediata comunicação da decisão plenária à Mesa Diretora, à Secretaria Legislativa e à CPI recomposta, para cumprimento integral e imediato, com o devido registro em ata e publicação oficial.
10. Requer-se, por fim, que as providências acima sejam adotadas como condição de validade da continuidade da CPI, com o objetivo de assegurar imparcialidade mínima, regularidade procedural e credibilidade institucional aos trabalhos investigativos, prevenindo nulidades futuras e preservando a função fiscalizatória do Poder Legislativo.
11. Seja reconhecido o efeito suspensivo do presente Recurso, com a suspensão imediata de qualquer encaminhamento externo, arquivamento, publicidade conclusiva ou produção de efeitos jurídicos do Relatório Final impugnado, até deliberação definitiva do Plenário.

12. Seja consignado, de forma expressa, que quaisquer atos da Mesa Diretora, pela Presidência ou por membros da Comissão Parlamentar de Inquérito

Câmara Municipal de Itaúna/MG  
PROTOCOLO  
Nº 5738  
Data: 06/01/2026  
Horário: 16:57  
Secretaria Legislativa

em desacordo com a decisão plenária ou antes de sua deliberação definitiva serão considerados juridicamente ineficazes, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional.

13. Seja determinado que todas as reuniões subsequentes da Comissão Parlamentar de Inquérito sejam realizadas no Plenário da Câmara Municipal de Itaúna, com garantia de transmissão ao vivo e integral pelo canal oficial da Câmara de Vereadores no YouTube, como medida de transparência ativa, publicidade dos atos e preservação da credibilidade institucional dos trabalhos investigativos.

14. Seja designado o Vereador Da Lua para coordenar, de forma provisória, excepcional e estritamente vinculada ao cumprimento da decisão plenária, os trabalhos de recomposição da Comissão Parlamentar de Inquérito, em razão do reconhecimento dos impedimentos funcionais objetivos da Mesa Diretora, com fundamento nos arts. 15 e 16 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, que estabelecem a substituição sucessiva da Presidência e a assunção da condução dos trabalhos por autoridade desimpedida nos casos de faltas ou impedimentos, assegurando-se que tal atuação se limite à prática dos atos necessários à recomposição regular da CPI, à observância da proporcionalidade partidária e à preservação da legalidade e imparcialidade do procedimento investigativo.

15. Seja determinada a recomposição da Comissão Parlamentar de Inquérito em estrita observância às regras constitucionais e jurisprudenciais de composição das CPIs, especialmente conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos MS 26.441, MS 32.885 e na ADPF 378, observando-se que:

a) o direito às vagas pertence aos partidos políticos, e não aos parlamentares individualmente;

Câmara Municipal de Itaúna/MG  
PROTOCOLO

Nº 5738  
Data: 16/01/2026  
Horário: 16:55

Secretaria Legislativa

- b) partidos que já tenham ocupado assento em CPI não poderão ocupar novas vagas enquanto houver partido da Casa sem representação;
- c) a composição deverá observar a proporcionalidade partidária, assegurando-se, inicialmente, três vagas a partidos-minoria (com apenas um vereador) e uma vaga a partido-maioria (com dois vereadores), além da vaga do proponente;
- d) a manifestação de interesse pelas vagas deverá ser colhida formalmente junto a todos partidos da Casa, procedendo-se a sorteio impessoal sempre que o número de interessados exceder o número de vagas disponíveis;
- e) apenas após oportunizada a participação de todos os partidos da Casa poderão ser redistribuídas vagas remanescentes, sempre com motivação impessoal, respeito à pluralidade partidária e registro formal em ata.

Termos em que pedem deferimento, respeitosamente, os vereadores subscritores.

Itaúna/MG, 16 de janeiro de 2026.

Câmara Municipal de Itaúna/MG  
PROTOCOLO  
Nº 5738  
Data: 16/01/2026  
Horário: 16:55  
Secretaria Legislativa

ALEXANDRE MAGNO  
MARTONI DEBIQUE  
CAMPOS:1158598769  
Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE MAGNO MARTONI  
DEBIQUE CAMPOS:1158598769  
Dados: 2026.01.16 13:26:35 -03'00'  
7

Documento assinado digitalmente  
gov.br  
WENDERSON ARLEI DA SILVA  
Data: 16/01/2026 13:03:09 -03'00'  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA CAROLINA  
SILVA  
FARIA:08340332052  
Assinado de forma digital  
por ANA CAROLINA SILVA  
FARIA:08346532652  
Dados: 2026.01.16 14:02:02 -03'00'

ROSCHE  
ANDRADE  
SILVA:54908248672  
Assinado de forma  
digital por ROSCHE  
ANDRADE  
SILVA:54908248672  
Dados: 2026.01.16  
14:57:02 -03'00'

JOSE HUMBERTO  
SANTIAGO  
RODRIGUES:5162898  
8649  
Assinado de forma digital por  
JOSE HUMBERTO SANTIAGO  
RODRIGUES:5162898  
8649  
Dados: 2026.01.16 14:11:35  
-03'00'

GUILHERME CAMPOS  
DA  
ROCHA:07079823676  
Assinado de forma digital por  
GUILHERME CAMPOS DA  
ROCHA:07079823676  
Dados: 2026.01.16 16:15:03'00'

